A NOVA TIPOLOGIA DAS RESOLUÇÕES DO TSE

- 1. Ao pesquisar sobre a atividade normativa da Justiça Eleitoral e a forma de edição de resoluções no âmbito do TSE, observei que o Tribunal editava resoluções com pesos e forças diametralmente opostas.
- 2. No topo, as resoluções normativas, com conteúdo de ato normativo abstrato e, por consequência, força de lei em sentido material e, na outra ponta, as respostas a consultas sem nenhum efeito vinculante ou obrigatório. Identifiquei, pois, quatro tipos de resolução:
- 3. As **normativas**, com conteúdo de ato normativo abstrato e, portanto, força de lei em sentido material, que instauram o controle concentrado do STF.
- 4. As **regulamentares**, que são atos normativos secundários, simplesmente regulamentares, incapazes de instaurar o controle abstrato no STF.
- 5. As contenciosas-administrativas, que consiste em uma decisão de cunho administrativo cujos efeitos, em regra, vinculam somente as partes, como, por exemplo, em pedidos de alteração no estatuto de partido político, de remoção de servidor, de pagamento de diárias a servidor da Justiça Eleitoral, de prestação de contas partidárias entre outros.
- 6. As **consultas**, que são decisões meramente administrativas sem nenhum efeito vinculante ou obrigatório e são editadas a partir de respostas do TSE a questionamentos formulados, em tese, por autoridades com jurisdição federal ou por órgão nacional de partido político.

- 7. Por tais razões, no plantão judicial do dia 1°/8/2010, tive a honra de apresentar um estudo ao Senhor Presidente do TSE, Ministro Ricardo Lewandowski, com proposta de alteração no art. 25, § 3°, do RITSE, que determinava que todas as decisões de natureza administrativa, contenciosas-administrativas de caráter е as normativo fossem editadas sob 0 título resolução.
- 8. A referida proposta foi autuada como PA 2.057-36/DF, e submetida ao crivo do Plenário do TSE na Sessão de 2/8/2010, que a aprovou por unanimidade e em seguida editou a Resolução-TSE 23.308/2010, publicada no DJE de 10/8/2010.
- 9. Portanto, a nova tipologia das resoluções do TSE implementada a partir do advento da Resolução 23.308/2010 marca um aprimoramento na manifestação do poder normativo da Justiça Eleitoral por restringir o uso e proteger a essência do título "resolução" apenas às hipóteses em que o Tribunal exerça, de forma mais precisa, essa competência normativa extraordinária.
- Durante o Congresso Nacional Eleitoral do EJE/TSE. tive a honra de conversar eminente Des. Walter Guilherme de Almeida, Presidente do TRE/SP, sobre a questão, especialmente, sobre a nova redação do art. 105 da Lei das Eleições, dada pela Lei 12.034, de 2009, in verbis: "Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, caráter regulamentar atendendo ao restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução (...)" (grifei).

- 11. Por oportuno, ressalto que o STF, ao examinar a compatibilidade dessas resoluções com a Constituição, não questiona o poder normativo da Justiça Eleitoral, ao revés, confirma-o, e ao fazê-lo supera a questão da inconstitucionalidade formal e passa a apreciar a constitucionalidade material desses atos normativos, inclusive quando editados por TREs.
- 12. jurisprudencial, Nessa linha na Sessão Plenária de 6/10/2006, no julgamento da ADI 2.279/SC, Rel. Min. Celso de Mello, STF representação processou julqou е а inconstitucionalidade contra а Resolução 7.204/2000, editada pelo TRE de Santa Catarina, por verificar que se tratava de "ato estatal com suficiente densidade normativa" e seguida em indeferiu o pedido de medida liminar.

Obrigado a todos.